



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720431/2014-06

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1001-000.139 – Turma Extraordinária/1ª Turma

Data 11 de setembro de 2019

Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Recorrente ELLO-PUMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a documentação anexada ao recurso voluntário e conclua se é suficiente, juntamente com a apresentada em sede de impugnação, para fazer prova da quitação do tributo, objeto do auto de infração, na forma preconizada pela DRJ.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 01-31.811, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que considerou improcedente a impugnação contra o auto de infração lavrado contra a ora recorrente.

A ora recorrente foi autuada (fl.2) pelo não recolhimento do IRRF - Trabalho Assalariado, cujos fatos geradores ocorreram em 30/09/2012 e 31/12 2012.

Em sua impugnação, afirma que efetuou o recolhimento dos valores devidos relativamente ao fato gerador 30/09/2012.

No entanto, alega que os demais valores foram devidamente quitados.

Cientificada em 13/05/2015 (fl 353), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/06/2015 (fl 355).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele conheço.

A DRJ, apresenta telas e extratos da DIRF (original e retificadora, DCTF e extrato da análise das PER/DCOMP (onde demonstra a inexistência de crédito). Proferiu a sua decisão, no seguinte sentido:

No caso em análise, temos:

- A recorrente apresentou em DCTF, no período de janeiro a dezembro de 2012, e as formas de extinção dos créditos tributários, relativos ao código de receita 0561, que foram a compensação e o pagamento;

- Não há, para o fato gerador relativo ao “13º salário”, indicação de extinção, via pagamento ou compensação; assim, o valor declarado em DIRF não se encontra extinto!!!

- A recorrente informa que os valores devidos, a título de retenção de IRRF sobre o 13º salário, estariam incluídos nas PER-DCOMPs acima listadas;

- A recorrente traz, como provas, recibos de relações trabalhistas que seriam os fatos geradores do tributo IRRF, nos períodos em que o 13º salário fora retido quando das demissões de seus funcionários;

- Há, entretanto, insuficiência na comprovação das alegações da impugnante:

i) não basta a apresentação dos documentos relativos às demissões;

ii) é necessário que seja demonstrado pela impugnante que: a) qual foi o total dos fatos geradores de IRRF em cada período; b) que as retenções de IRRF sobre 13º salário estejam contidas nestes fatos geradores; c) que os valores totais (incluídas as retenções de 13º salário alegadas pela impugnante) tenham sido incluídos nas PERDCOMPs e extintos pelos pagamentos declarados nas DCTFs do ano calendário de 2012;

Acrescenta que: Seria necessário que o contribuinte apresentasse outros elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo do IRRF, sobre o 13º para o período.

Conclui:

Destarte, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os supostos equívocos cometidos, sobre a ocorrência dos fatos geradores, os quais poderiam ser comprovados com elementos da escrituração do contribuinte, assim como com documentos que retratassem os fatos escriturados (tanto em sua totalidade como as parcelas que seriam relativas ao 13º salário), a impugnação não deve prosperar.

Em seu recurso, a recorrente reitera as informações constantes de sua impugnação e acrescenta:

- afirma que os valores foram devidamente quitados e anexa os documentos (9 a 22, anexos ao recurso);
- anexa as folhas de pagamento, do período de janeiro a dezembro de 2012 (doc. 05);
- afirma que: compulsando as folhas de pagamento e confrontando-as com os valores descritos na Impugnação, verifica-se que o montante retido a título de IRRF sobre 13º salário totaliza R\$7.821,30, exatamente a quantia reclamada pela Receita Federal do Brasil;
- exemplifica:

Em maio de 2012, a Recorrente declarou na DIRF ter retido o valor de R\$ 13.055,38, a título de IRRF sobre os salários pagos aos empregados. Na declaração de compensação relativa ao período, foi requerida a compensação de crédito existente, com o débito de R\$ 14.236,81 a título de IRRF (vide **Doc. 12** da Impugnação). Essa diferença de R\$ 1.181,43 se dá exatamente devido ao IR retido referente ao 13º salário da rescisão (**Doc. 11** da Impugnação).

O IRRF devido na competência de novembro de 2012 foi igualmente quitado de forma correta, visto que a soma de todos os comprovantes de arrecadação perfaz o valor de R\$ 4.917,65, o qual corresponde à soma do valor do IRRF sobre salários com o valor do IRRF incidente sobre o 13º salário de rescisão - R\$ 766,36 (vide **Doc. 22** da Impugnação).

- entende, portanto, que os créditos tributários devem ser extintos.

Temos aqui que o cerne da questão se limita à prova cabal, conforme mencionado pela DRJ, aqua repito:

ii) é necessário que seja demonstrado pela impugnante que: a) qual foi o total dos fatos geradores de IRRF em cada período; b) que as retenções de IRRF sobre 13º salário estejam contidas nestes fatos geradores; c) que os valores totais (incluídas as retenções de 13º salário alegadas pela impugnante) tenham sido incluídos nas PER/DCOMPs e extintos pelos pagamentos declarados nas DCTFs do ano calendário de 2012;

Entendo que toda a documentação juntada parece fazer a devida prova. No entanto, em sede de impugnação, a recorrente não anexou este documento; apenas o fez quando do recurso voluntário, o que, na minha opinião, não invalida a prova levando-se em consideração que a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Assim, proponho a conversão do presente processo em diligência à unidade de origem para que esta:

- examine a documentação anexada ao recurso voluntário e conclua se é suficiente, juntamente com a apresentada em sede de impugnação, para fazer prova da quitação do tributo objeto do auto de infração, na forma preconizada pela DRJ, acima transcrita.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva